



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.630.523 - RS (2016/0263286-2)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : LUIZ TADEU VELHO COLARES
ADVOGADO : ANDRE LUIS SOARES ABREU E OUTRO(S) - RS073190
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS PAGOS, ACUMULADAMENTE, POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 12-A DA LEI 7.713/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.350/2010. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 19/10/2016, que, por sua vez, julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Ação de Repetição de Indébito, na qual se pleiteia a restituição do Imposto de Renda recolhido, alegadamente a maior, sobre as diferenças de complementação de aposentadoria recebidas, acumuladamente, em novembro de 2011, ao argumento de ilegitimidade do § 3º do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, bem como do § 3º do art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014, que previam a inaplicabilidade do art. 12-A da Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei 12.350/2010, aos rendimentos pagos pelas entidades de previdência privada. Após o regular processamento do feito, sobreveio a sentença, na qual o pedido foi julgado parcialmente procedente, para: (a) assegurar a tributação dos valores recebidos acumuladamente, a título de aposentadoria complementar, de acordo com o disposto no art. 12-A da Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei 12.350/2010; (b) condenar a União à restituição dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente, desde a data do indevido recolhimento, observada a variação da SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei 9.250, de 1995. Em face da sucumbência mínima da parte autora (valor líquido), a União foi condenada a pagar honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/73. Interposta Apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso e à remessa oficial, ao fundamento de que o art. 12-A da Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei 12.350/2010, aplica-se aos rendimentos acumulados pagos pela entidade de previdência complementar. Na sequência, foi interposto o presente Recurso Especial, no qual a Fazenda Nacional indicou contrariedade ao art. 12-A da Lei 7.713/88, ao argumento de que o referido dispositivo, com a redação dada pela Lei 12.350/2010, não se aplica aos rendimentos pagos pelas entidades de previdência complementar. Na decisão agravada, o Recurso Especial foi provido, com base na orientação firmada pela Segunda Turma do STJ, no REsp 1.590.478/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 21/06/2016).

III. Não se aplica ao caso o óbice da Súmula 126/STJ, pois o voto condutor do acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido, no capítulo referente ao mérito da causa, objeto de impugnação, no presente Recurso Especial, não restou assentado em fundamentos constitucionais. Embora conste, das contrarrazões ao Recurso Especial, que "a negativa de vigência a dispositivo de Instrução Normativa não configura hipótese de cabimento de Recurso Especial", a Fazenda Nacional apontou contrariedade ao art. 12-A da Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei 12.350/2010, e não ao § 3º do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, tampouco ao § 3º do art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014.

IV. A Segunda Turma do STJ, ao julgar o REsp 1.590.478/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/06/2016), firmou o entendimento de que o art. 12-A da Lei 7.713/1988, com a redação dada pela Medida Provisória 497/2010, convertida na Lei 12.350/2010, não se aplica aos rendimentos pagos acumuladamente, por entidades de previdência privada, antes da edição da Medida Provisória 670/2015, convertida na Lei 13.149/2015. Em igual sentido: STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.616.270/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/06/2017; AgInt no REsp 1.639.324/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/08/2017.

V. Não procede a alegação de que haveria sucumbência recíproca, pois o pedido formulado na petição inicial foi de condenação da Fazenda Nacional à restituição do Imposto de Renda recolhido, alegadamente a maior, sobre as diferenças de complementação de aposentadoria recebidas, acumuladamente, em novembro de 2011, ao argumento de ilegitimidade do § 3º do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, bem como do § 3º do art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014, que previam a inaplicabilidade do art. 12-A da Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei 12.350/2010, aos rendimentos pagos pelas entidades de previdência privada. Assim, como referida pretensão foi negada, em sua integralidade, não há que se falar em sucumbência recíproca.

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.630.523 - RS (2016/0263286-2)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por LUIZ TADEU VELHO COLARES, em 09/11/2016, contra decisão de minha lavra, publicada em 19/10/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto pela FAZENDA NACIONAL, em 15/07/2016, mediante o qual se impugna acórdão, proferido do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

'TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. REGIME DE COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 12-A DA LEI 7.713/88. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Também as parcelas de complementação de aposentadoria pagas acumuladamente por entidades privadas sujeitam-se à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei 7.713/88, sob pena de afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, porquanto a renda a ser tributada deveria ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido penalizá-lo com a retenção a título de IR, com alíquota máxima, sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada, por mora que não lhe pode ser imputada.

2. Inaplicável à espécie o disposto no §3º do artigo 2º da IN SRB nº 1.127/2011 (com a redação dada pela IN SRF 1.261, de 20/03/2012), norma infralegal que criou vedação não prevista em lei.

3. Honorários advocatícios fixados de acordo com os parâmetros do art. 20, § 4º, do CPC' (fl. 293e).

Intimação eletrônica confirmada em 15/07/2016 (fl. 298e).

No Recurso Especial, manejado com base na alínea **a** do permissivo constitucional, alega-se violação ao art. 12-A da Lei 7.713/88 (com redação dada pela Lei 12.350/2010).

Sustenta-se, em síntese, que:

'No presente caso, cuida-se de ação que tem por objeto rendimentos pagos pelas entidades de previdência complementar, não sujeitos à Tributação Exclusiva/Definitiva, tratando-se de rendimentos sujeitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao ajuste anual, ou seja, em relação aos quais não tem aplicação os termos das novas regras do art. 12-A da Lei 7.713/88, com a redação que lhe foi dada pela Lei 12.350/10:

'Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei 12.350, de 2010)

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei 12.350, de 2010)

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei 12.350, de 2010)

§ 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: (Incluído pela Lei 12.350, de 2010)

I – importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e (Incluído pela Lei 12.350, de 2010)

II – contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Lei 12.350, de 2010)

§ 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus §§ 1º e 3º. (Incluído pela Lei 12.350, de 2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no § 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irretratável do contribuinte. (Incluído pela Lei 12.350, de 2010)

§ 6º Na hipótese do § 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. (Incluído pela Lei 12.350, de 2010)

§ 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. (Incluído pela Lei 12.350, de 2010)

§ 8º (VETADO) (Incluído pela Lei 12.350, de 2010)

§ 9º **A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.** (Incluído pela Lei 12.350, de 2010)

Disciplinando a inovação legislativa, tal como previsto no § 9º acima destacado, a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa nº 1.127/11, que assim estabeleceu (com a redação dada pela IN RFB nº 1.261, de 20/03/2012):

'Art. 1º Na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), deve ser observado o disposto nesta Instrução Normativa.

CAPÍTULO I DOS RRA RELATIVOS A ANOS-CALENDÁRIO ANTERIORES DO DO RECEBIMENTO

Seção I

Dos RRA Decorrentes de Aposentadoria, Pensão, Transferência para a Reserva Remunerada ou Reforma Pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e os Provenientes do Trabalho

Art. 2º Os RRA, a partir de 28 de julho de 2010, relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no mês, quando decorrentes de:

*I - aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; e
II - rendimentos do trabalho.*

§ 1º Aplica-se o disposto no caput, inclusive, aos rendimentos decorrentes de decisões das Justiças do Trabalho, Federal, Estaduais e do Distrito Federal.

§ 2º Os rendimentos a que se refere o caput abrangem o décimo terceiro salário e quaisquer acréscimos e juros deles decorrentes.

§ 3º O disposto no caput não se aplica aos rendimentos pagos pelas entidades de previdência complementar. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.261, de 20 de março de 2012)

Art. 3º O imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (...) (grifei)

Como se verifica pela literalidade do art. 12-A da Lei 7.713/88, com a redação da pela Lei 12.350/2010, os rendimentos pagos por entidade de previdência complementar **não** estão referidos dentre as hipóteses em que há a possibilidades de tributação do IRRF exclusivamente na fonte.

O § 3º do artigo 2º da IN RFB nº 1.127/2011 (com a redação dada pela IN RFB 1.261, de 20/03/2012), portanto, não introduziu vedação não prevista na Lei 7.713/88 como concluiu a douta Turma julgadora no acórdão recorrido. O ato normativo secundário apenas explicitou o que já está disposto na referida lei. Assim, requer a ora recorrente seja reconhecida a inaplicabilidade ao presente caso dos ditames do art. 12-A da Lei 7.713/88, julgando a ação improcedente, com a inversão dos ônus de sucumbência' (fls. 301/306e).

Por fim, requer-se 'recebido e processado o presente Recurso Especial, seja provido, reformando-se o acórdão para que seja afastada a negativa de vigência aos dispositivos legais acima mencionados, com os reflexos na sucumbência' (fl. 306e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em contrarrazões, argumenta-se que:

'(...) o autor o reconhecimento do direito à apuração do Imposto de Renda sobre os rendimentos auferidos em processo trabalhista, no ano de 2012, referentes a diferenças de complementação de aposentadoria, com base no regime de tributação de rendimentos recebidos acumuladamente instituído pelo artigo 12-A da Lei 7.713/88 e seus parágrafos (inclusive pelo art. 44 da Lei 12.350/2010), com a consequente repetição os valores retidos a tal título a maior.

4.3. A sistemática prevista nesta lei prevê a forma de cálculo do Imposto de Renda de fato devido:

(...)

O dispositivo veio a consagrar a **isonomia tributária assentada no inciso II, do artigo 150, e no § 1º, do artigo 145, ambos da Constituição Federal**, eis que o desconto do tributo sobre o total dos rendimentos, quando percebidos acumuladamente (o chamado 'regime de caixa', aplicado até então), que ignora a quantidade de meses a que se referiam os valores percebidos, as tabelas e alíquotas próprias, bem como o fato de tais valores serem referentes a anos calendários anteriores, mostrava-se desproporcionalmente lesiva ao contribuinte.

Por tal 'regime de caixa', o contribuinte que tivera de mover ação judicial para perceber os rendimentos devidos era duplamente lesado, pois ainda tinha retido 27,5% de todo o montante por percebê-lo em atraso, acumuladamente, ao passo que o contribuinte com remuneração idêntica, mas que percebera seus rendimentos nas épocas em que devidos, sofreria incidência de tributária com base em alíquota inferior. A discriminação não tinha causa legítima.

Assim, o dispositivo (art. 12-A da Lei 7.713/88) veio a igualar novamente os contribuintes tratados de forma desigual pela tributação no 'regime de caixa'. Com efeito, a capacidade econômica há que ser aferida de acordo com os rendimentos distribuídos no tempo, da mesma forma como ocorre para todos os contribuintes. O fato de a percepção dos mesmos se dar de forma acumulada não altera a circunstância de que dizem respeito a anos calendários anteriores, e somente a tributação mês a mês pode ajustar o valor do tributo à real capacidade econômica do contribuinte. A nova sistemática, portanto, equilibra a situação, ao dividir os rendimentos *pagos pelo empregador ou pela Previdência Social* pelo número de meses a que se referiam.

Pois o pedido do autor na inicial prima exatamente pelo mesmo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípio da **isonomia tributária** que o legislador procurou consagrar ao incluir o art. 12-A na Lei 7.713/88.

Consiste o requerimento em aplicar a mesma regra de divisão mensal dos rendimentos devidos (nova sistemática para apuração do IR devido instituída no art. 12-A supra transcrito) quando sua fonte não é o *empregador ou a Previdência Social*, mas entidade de Previdência Privada complementar.

Veja-se: a situação é idêntica. O contribuinte que teve de mover ação judicial em face da entidade responsável pela *complementação de aposentadoria* para perceber seus rendimentos devidos é duplamente penalizado pela tributação através do 'regime de caixa' de seus rendimentos acumulados. Assim, também para tal contribuinte é de direito a aplicação da nova sistemática do art. 12-A, supra transcrito, para apuração do IR devido sobre seus rendimentos. Sendo a situação idêntica, incabível entender pela inexistência do direito do contribuinte em epígrafe unicamente em face da fonte pagadora de seus rendimentos.

4.4. Fundamenta a demandada em seu Recurso Especial que a interpretação a ser dada do *caput* do dispositivo legal supra transcrito restringe a aplicação da nova sistemática aos rendimentos de aposentadoria ou pensão quando pagos somente pela Previdência Social da União, Estados ou Municípios. Como já supra referido, exatamente tal interpretação restritiva do dispositivo era prestada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao '*disciplinar*' a alteração legal na esfera administrativa conforme lhe incumbiu o legislador no § 9º do artigo 12-A da Lei referida.

De acordo com o disposto no § 9º, competia ao órgão criar os mecanismos administrativos necessários a fim de permitir ao contribuinte declarar em campo próprio os valores recebidos acumuladamente por força de decisão judicial.

Com este intuito, foram editadas pela Secretaria da Receita Federal as Instruções Normativas nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, e nº 1.145, de 5 de abril de 2011. Em 20 de março de 2012 a Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 1.261, que dispõe no § 3º do seu artigo 1º, *in verbis*:

(...)

Dessa forma, a Receita Federal, por força de Instrução Normativa, restringiu a aplicação do artigo 12-A da Lei 7.713/88, alterando o campo de incidência da norma tributária. Excluindo da regra os rendimentos pagos acumuladamente pelas entidades de previdência complementar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, trata-se de interpretação restritiva do *caput* do dispositivo legal em epígrafe, que afasta a aplicação da nova sistemática a um grupo específico de contribuintes que, da mesma forma que os demais destinatários da lei, perceberam rendimentos referentes a diversos anos de créditos pagos em atraso de forma acumulada, com retenção na fonte de 27,5% do montante total da renda auferida. Essa é a interpretação ora defendida pela demandada, compartilhando da tese que fundamentou a Instrução Normativa da Receita Federal de nº 1.261/12.

Com efeito, tal entendimento não merece prosperar.

4.5. Evidentemente, a questionável interpretação administrativa que vem sendo empregada pela Receita Federal não apresenta sólidas justificativas para excluir da aplicação do artigo 12-A da Lei 7.713/88 àqueles que receberam rendimentos acumuladamente pagos pelas entidades de previdência complementar. Isto porque estão naquela condição já conhecida do Judiciário de inúmeras demandas em que postulada a aplicação do chamado 'Regime de Competências' – ou seja, receberam valores referentes a vários anos acumuladamente.

Com efeito, os princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva, assentados no inciso II, do artigo 150, e no § 1º, do artigo 145, ambos da Constituição Federal, estão sendo violados, o que, data venia, não pode ser admitido.

Consigna o art. 150, II, da Constituição Federal:

(...)

O entendimento que defende a demandada implica em discriminação indevida do contribuinte. Veja-se que sua situação em nada diverge daqueles aos quais a aplicação da sistemática se dá administrativamente, de ofício pela Receita Federal. Desse modo, **é indevido o tratamento desigual para com o contribuinte unicamente em decorrência da denominação jurídica dos rendimentos em epígrafe, pois se encontra em situação equivalente aos destinatários da nova sistemática instituída pelo novo art. 12-A da Lei 7.713/88.**

Com efeito, a **capacidade econômica** há que ser aferida de acordo com os rendimentos distribuídos no tempo, da mesma forma como ocorre para todos os contribuintes. O fato de a percepção dos mesmos se dar de forma acumulada não altera a circunstância de que dizem respeito a anos calendários anteriores, e somente a tributação mês a mês pode ajustar o valor do tributo à real capacidade econômica do contribuinte. Do contrário, estar-se-á violando o princípio da isonomia tributária, na medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em que se estará aplicando alíquotas distintas para contribuintes de capacidade econômica idêntica.

4.6. Nessa linha, o Poder Judiciário já fixou entendimento no sentido da apuração do imposto de renda com base no chamado 'regime de competências', através do qual se apura o imposto devido considerando-se os rendimentos mensalmente recebidos, com as tabelas e alíquotas vigentes nas épocas e próprias.

Destaca-se, nesse sentido, o entendimento do C. STJ nos autos do Recurso Especial 1.118.429, que tramitou sob a sistemática dos recursos repetitivos, previsto no art. 543-C do CPC:

'TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado.

Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008' (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010).

4.7. Há de se ressaltar que a interpretação defendida pela ré, além de ferir de modo evidente o princípio da isonomia tributária, por certo que não coaduna com o espírito do legislador, pois pretende afastar, *de modo injustificado*, a aplicação da sistemática a um determinado grupo de contribuintes cujo percebimento dos rendimentos alvo da disposição em nada diverge dos demais (em atraso, acumuladamente). O procedimento de excluir o contribuinte unicamente devido à origem de seus rendimentos provir de entidade previdenciária *privada* é ilegal e mesmo inconstitucional, de modo que tal não parece ser o intuito da criação legislativa – tanto que o texto normativo não exprime essa restrição.

A interpretação negativa do *caput* do dispositivo, como narrado supra, não corresponde ao objetivo legislativo, mas sim ao entendimento exarado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que disciplinou a norma para utilização administrativa por meio das instruções normativas já elencadas. É causa de pedir do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autor justamente a extrapolação, por parte da Receita Federal, de sua competência administrativa ao *interpretar* a lei de modo a restringir as hipóteses de sua aplicação.

Frise-se que o poder disciplinatório conferido à Secretaria da Receita Federal no § 9º do artigo 12-A da Lei 7.713/88 dizia respeito apenas à criação dos mecanismos necessários para que a referida norma atingisse a sua plena eficácia. Não foi o objetivo do legislador repassar ao referido órgão o poder de alterar o alcance da Lei. Aliás, tivesse sido essa a determinação legal estaria eivada de inconstitucionalidade, eis que o Princípio da Legalidade é norteador do sistema tributário nacional.

Por tal razão, **o § 3º do artigo 2º da Instrução Normativa 1.127/2011 é totalmente ilegal, ferindo frontalmente o caráter meramente disciplinatório conferido ao referido órgão pelo § 9º do artigo 12-A da Lei 7.713/88'** (fls. 306/331e).

Recurso Especial admitido (fls. 358e).

O Recurso Especial merece prosperar.

Recentemente, **a Segunda Turma do STJ teve a oportunidade de julgar caso idêntico ao versado nos presentes autos. Decidiu-se, então, pela legalidade da IN SRF 1.127/2011 (com redação dada pela IN SRF 1.216/2001), não sendo caso de aplicação, portanto, do art. 12-A da Lei 7.713/88 (com redação dada pela Lei 12.350/2010), uma vez que os rendimentos pagos pelas entidades de previdência complementar, em data – como no caso dos autos – anterior à vigência da Medida Provisória nº 670/2015, posteriormente convertida na Lei nº 13.149/2015, estão sujeitos ao regime do ajuste anual do imposto de renda.**

Confira-se a ementa do referido precedente:

'TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA ÉGIDE DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2 DO STJ. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. RENDIMENTOS PAGOS ACUMULADAMENTE POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. INAPLICABILIDADE DO ART. 12-A DA LEI 7.713/1988, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.350/2010. LEGALIDADE DA IN SRF 1.127/2011, COM REDAÇÃO DADA PELA IN SRF Nº 1.261/2012.

1. Discute-se nos autos a aplicabilidade do art. 12-A da Lei 7.713/1988, com redação dada pela Lei 12.350/2010, para fins de apuração do imposto de renda incidente na fonte quando do recebimento acumulado de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reclamatória trabalhista em meados de 2010.

2. O art. 12-A da Lei 7.713/1988, com redação dada pela Lei 12.350/2010, dispõe que a tributação do Imposto de Renda, sobre verbas relativas a anos-calendários anteriores, será exclusiva na fonte e em separado dos demais rendimentos nos casos de: (i) rendimentos do trabalho; e (ii) rendimentos provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

3. Os rendimentos pagos pelas entidades de previdência complementar não estão enquadrados nos rendimentos do trabalho ou nos rendimentos provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, uma vez que, em relação a estes últimos rendimentos, a lei elegeu o regime de tributação do Imposto de Renda exclusiva na fonte e em separado das demais verbas, somente quando pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Mesmo antes da edição da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil 1.127/2011 (com a redação dada pela IN RFB 1.261, de 20/03/2012), os rendimentos pagos acumuladamente por entidade de previdência complementar não estariam sujeitos à incidência do art. 12-A da Lei 7.713/1988, com redação dada pela Lei 12.350/2010. A referida instrução normativa somente explicitou essa orientação.

4. A Medida Provisória 670/2015, posteriormente convertida na Lei 13.149/2015, alterou a redação do art. 12-A da Lei 7.713/1988 para determinar a tributação de Imposto de Renda exclusiva na fonte e em separado das demais verbas em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente sem a restrição anteriormente existente de aplicação somente em caso de rendimento do trabalho ou daqueles outros rendimentos quando pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Assim, no cálculo do imposto de renda retido na fonte incidente sobre as verbas pagas acumuladamente por entidades de previdência complementar, cujo fato gerador tenha ocorrido antes da alteração do art. 12-A da Lei 7.713/1988 promovida pela Medida Provisória 670/2015, posteriormente convertida na Lei 13.149/2015, devem ser observadas as tabelas e alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos, seguindo a sistemática do regime de competência, conforme entendimento adotado por esta Corte em sede de recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 1.118.429/SP, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, DJe 14/05/2010). **Não se tratando de tributação exclusiva, os rendimentos em questão estarão sujeitos ao ajuste anual do Imposto de Renda.**

5. Recurso especial conhecido e provido' (STJ, REsp 1.590.478/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/06/2016).

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, **dou provimento** ao Recurso Especial fazendário, invertidos os ônus da sucumbência" (fls. 369/378e).

Opostos Embargos de Declaração, foram eles acolhidos, para determinar que os honorários sucumbenciais tenham por base de cálculo o valor dado à causa.

Inconformada, a parte agravante sustenta que:

"III. a – Da inadmissibilidade do Recurso Especial da União – incidência da Súmula 126/STJ – acórdão regional fundado em argumentos constitucionais autônomos não impugnados por Recurso Extraordinário

De início, cabe apontar a manifesta inadmissibilidade do apelo da Fazenda Nacional, uma vez que o acórdão regional adotou argumentos autônomos de índole constitucional (violação aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva) **que não foram objeto de impugnação pela via adequada, qual seja, Recurso Extraordinário, o que atrai a aplicação do óbice da Súmula 126 desse Superior Tribunal de Justiça.**

(...)

Diante disso, é imperiosa a reforma do r. *decisum* a fim de se negar conhecimento ao Apelo Especial, tendo em vista que a Agravada não manejou Apelo Extraordinário para refutar a motivação de cunho constitucional autônoma do v. julgado de origem.

III. b – Da inadmissibilidade do Recurso Especial da União – impossibilidade de análise de violação a instrução normativa em sede de Recurso Especial

Ademais, cabe apontar a manifesta inadmissibilidade do apelo da União, uma vez que o acórdão regional se fundou essencialmente na análise do disposto na Instrução Normativa 1.127/2011. Assim, eventual modificação do r. julgado deveria perquirir a afronta ao mencionado ato administrativo, o que não se permite no âmbito de Recurso Especial, consoante entendimento jurisprudencial assente dessa Colenda Corte.

Diante da ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado, é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imperiosa a reforma do r. *decisum* a fim de se negar conhecimento ao Apelo Especial da Agravada.

III. c – Da possibilidade de aplicação do art. 12-A da Lei 7.713/88

Conforme exposto, a Excelentíssima Ministra Relatora deu provimento ao recurso fazendário para afastar o disposto no artigo 12-A da Lei 7.713/1988 por considerar que, nos termos de acórdão proferido pela Egrégia 2ª Turma, não seria o caso de aplicação do mencionado comando para rendimentos pagos por entidades de previdência complementar anteriormente à vigência da MP 670/2015.

Ocorre, contudo, que, ao contrário do que consta no r. *decisum* monocrático, a matéria vertida nos autos ainda é controvertida nessa Colenda Corte, de sorte que merece julgamento mais detido do tema. A propósito, cabe apontar, desde logo, recente decisão proferida pelo Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES (publicada em 28/6/2016) nos autos do REsp 1.521.665/RS, que, **em situação idêntica à presente**, negou provimento ao Recurso Especial da União para manter a cognição do julgado *a quo*, que determinara a aplicação do artigo 12-A da Lei 7.713/1988 ao regime de tributação referente a parcelas pagas em atraso e acumuladamente a título de **complementação de aposentadoria**.

Corroborando a persistência de disparidade de posicionamentos sobre o tema em apreço, impõe-se, ainda, trazer à baila a tese abrigada no julgamento do REsp 1.515.569/PR, que também ratificou a possibilidade de aplicação retroativa do artigo 12-A da Lei 7.713/1988.

Saliente-se, outrossim, que a solução encampada por esse Colendo Tribunal na oportunidade do julgamento do REsp 1.118.429/SP - paradigma citado na ementa do julgado transcrito -, não se aplica ao contexto em discussão, uma vez que fora julgado em março de 2010, ao largo das alterações promovidas pela MP 497/2010 na Lei 7.713/1988, que culminaram com a exclusão definitiva do regime de caixa. E foi com base nesse repetitivo que a Egrégia 2ª Turma, no *decisum* reproduzido para dar provimento ao apelo fazendário na presente hipótese, com o devido acato, equivocadamente, afastou a incidência do comando normativo em questão.

Ou seja, quando do enfrentamento do REsp 1.118.429/SP, o debate em questão dizia respeito tão só ao afastamento do regime de caixa, pois inconstitucional, de sorte que não houve, sequer poderia haver, contenda acerca do regime estabelecido pelo artigo 12-A da Lei 7.713/1988, instituído apenas em 2015.

No tocante à questão de fundo, é de se reconhecer a necessidade de adoção do regime do artigo 12-A da Lei 7.713/1988, uma vez que melhor reflete o escopo legislativo, bem como afasta o tratamento anti-isonômico que fora, inicialmente, conferido pela Lei 7.713/1988 aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contribuintes.

É certo que a interpretação restritiva conferida à antiga redação do artigo 12-A da mencionada lei consolida tratamento díspar e injustificável àqueles que, assim como os demais contribuintes que percebem tardia e acumuladamente verbas trabalhistas ou previdenciárias, foram lesados na percepção de **parcelas de natureza alimentar**.

Não há na interpretação ora adotada qualquer motivação plausível, ou, no mínimo, razoável para extinguir a semelhança entre os demais valores previstos no comando em vértice e aqueles decorrentes da complementação de aposentadoria – todos têm caráter alimentar.

Diante disso, não é possível admitir que lhes sejam conferidos procedimentos diversos de tributação, senão em manifesta afronta aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva, consoante foi acertadamente registrado pelo r. acórdão de origem (e-fl. 245). É precisamente por violar esses preceitos tributários que a IN SRF n.º 1.127/2011 é inconstitucional e ilegal.

Tanto é assim que em 2015 a redação do artigo 12-A da Lei 7.713/1988 foi alterada, justamente para extirpar qualquer resquício de dúvida quanto à forma de interpretação de sua redação. Foram, então, eliminadas as descrições das verbas – antes elencadas de forma claramente exemplificativa – sujeitas ao regime referido artigo. Confira-se:

Art. 12-A da Lei 7.713/1988: Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Redação dada pela Lei 13.149, de 2015)

Dessa forma, o que se pleiteia no presente recurso não é a extensão de um direito não previsto em lei, tampouco a aplicação retroativa do mencionado dispositivo. Busca-se, em verdade, a interpretação conforme e justa do texto antigo do comando em destaque, garantindo-se, assim, não só a coerência e o escopo da norma, mas principalmente o respeito aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva, assentados nos artigos 150, inciso II, e 145, parágrafo 1º, da Constituição Federal.

Ora, se não há situação que diferencie as parcelas de complementação de aposentadoria das demais verbas recebidas em atraso, bem como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inexiste fator de discrimen entre os contribuintes que recebem montantes atrasados e acumuladamente, deve-lhes ser aplicado, por conseguinte, o mesmo regime de tributação. É rigorosamente essa a exegese do artigo 150, inciso II, da Constituição que deve ser enquadrada no caso vertente.

Sucessivamente, na remota hipótese de não se entender pela adoção do artigo 12-A da Lei 7.713/1988, busca-se, ao menos, a aplicação expressa do regime de competência. Por certo, o que não pode prevalecer é a incidência do regime de caixa (artigo 12 do mencionado diploma), eis que manifestamente anti-isonômico e, por conseguinte, inconstitucional, conforme declarado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na oportunidade do julgamento do RE 614.406/RS.

Por essas razões, a r. decisão agravada merece reconsideração, ou reforma, de sorte que seja negado provimento ao recurso especial da União.

III. c – Sucessivamente: Da necessidade de fixação de sucumbência recíproca – pleito principal da Fazenda (regime de caixa) foi rejeitado

Por fim, acaso mantida a r. decisão recorrida, o que apenas se admite por força do princípio da eventualidade, impende atentar para a impossibilidade de inversão do ônus da sucumbência em favor da Fazenda Nacional.

Isso porque, consoante se pode extrair de seu apelo especial, **o pleito da Ré consiste na aplicação do regime de caixa** às parcelas recebidas acumuladamente pelo Autor, que, contudo, foi rechaçado pelo julgado ora recorrido:

'No entanto, a jurisprudência desta Corte tem entendido pelo afastamento do disposto no § 3º do artigo 2º da IN RFB nº 1.127/2011 (com a redação dada pela IN RFB 1.261, de 20/03/2012), por se tratar de **norma infralegal que introduz vedação não prevista na Lei 7.713/88.**' (e-fl. 289)

Diante disso, verifica-se que, acaso mantido o entendimento da decisão monocrática, as partes sucumbiriam em igual proporção, porquanto, a despeito de não ter sido acolhida a pretensão principal do ora Recorrente de aplicação do artigo 12-A da Lei 7.713/1988, também fora rechaçado o pedido da União de manutenção do regime de caixa aplicado na fonte, prevalecendo uma terceira sistemática: a de competência. Logo, se não for alterado o resultado da decisão, a sucumbência deverá ser fixada reciprocamente" (fls. 392/397e).

Assim, requer "seja dado provimento ao Agravo interno a fim de se reconhecer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a manifesta inadmissibilidade do Recurso Especial da Fazenda ante o óbice da Súmula 126 desse Superior Tribunal de Justiça e em virtude da ausência de indicação de dispositivo de lei federal supostamente violado, ou, quando menos, para determinar a aplicação do regime estabelecido pelo artigo 12-A da Lei 7.713/1988. Por fim, acaso não acolhidas as razões autorais, pleiteia-se a fixação de sucumbência recíproca, eis que a pretensão da Fazenda Nacional de manter a incidência do regime de caixa quedou-se igualmente infrutífera" (fls. 397/398e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.630.523 - RS (2016/0263286-2)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste recurso não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na hipótese dos autos, trata-se, na origem, de Ação de Repetição de Indébito, ajuizada pela parte ora agravante, em 31/08/2015, visando a restituição do Imposto de Renda recolhido, alegadamente a maior, sobre as diferenças de complementação de aposentadoria recebidas, acumuladamente, em novembro de 2011, ao argumento de ilegitimidade do § 3º do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, bem como do § 3º do art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014, que previam a inaplicabilidade do art. 12-A da Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei 12.350/2010, aos rendimentos pagos pelas entidades de previdência privada (fls. 3/14e).

Em 17/03/2016, após o regular processamento do feito, sobreveio a sentença, na qual o pedido foi julgado parcialmente procedente, para: (a) assegurar a tributação dos valores recebidos acumuladamente, a título de aposentadoria complementar, de acordo com o disposto no art. 12-A da Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei 12.350/2010; (b) condenar a União à restituição dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente, desde a data do indevido recolhimento, observada a variação da SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250, de 1995. Em face da sucumbência mínima da parte autora (valor líquido), a União foi condenada a pagar honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/73 (fls. 242/248e).

Interposta Apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso e à remessa oficial, ao fundamento de que a jurisprudência daquele Tribunal tem afastado o disposto no § 3º do art. 2º da IN RFB nº 1.127/2011 (com a redação dada pela IN RFB 1.261, de 20/03/2012), por se tratar de norma infralegal, que introduz vedação não prevista na Lei 7.713/88.

Na sequência, foi interposto o presente Recurso Especial, no qual a Fazenda Nacional indicou contrariedade ao art. 12-A da Lei 7.713/88, ao argumento de que o referido dispositivo, com a redação dada pela Lei 12.350/2010, não se aplica aos rendimentos pagos por entidades de previdência complementar.

Em contrarrazões, preliminarmente, a parte agravante defendeu a inadmissibilidade do Recurso Especial, sob a alegação de que seria aplicável ao caso a Súmula 126/STJ, bem como ao argumento de que "a negativa de vigência a dispositivo de Instrução Normativa não configura hipótese de cabimento de Recurso Especial". Quanto ao mérito, alegou conformidade do acórdão recorrido com a orientação firmada pelo Plenário do STF, por ocasião do julgamento, sob o regime da repercussão geral, do RE 614.406/RS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Rel. Ministra ROSA WEBER, Rel. p/acórdão Ministro MARCO AURÉLIO, TRIBUNAL PLENO, DJe de 27/11/2014).

Na decisão agravada, o Recurso Especial foi provido, com base na orientação firmada pela Segunda Turma do STJ, no REsp 1.590.478/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 21/06/2016), tendo sido determinada, ainda, a inversão dos ônus da sucumbência.

Preliminarmente, ao contrário do que pretende fazer crer a parte agravante, não se aplica ao caso o óbice da Súmula 126/STJ, pois o voto condutor do acórdão recorrido, no capítulo referente ao mérito da causa, objeto de impugnação, no presente Recurso Especial, não restou assentado em fundamentos constitucionais, como se vê do seguinte trecho do referido acórdão:

"Controverte-se nos autos se aos rendimentos de aposentadoria complementar pagos pela Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCEEE, recebidos em 2011, seria aplicável o art. 12-A da Lei 7.713/88, uma vez que o *caput* do referido dispositivo faz menção tão-somente a verbas recebidas de forma acumulada, provenientes de aposentadoria pagas pela *Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*.

No entanto, a jurisprudência desta Corte tem entendido pelo afastamento do disposto no § 3º do artigo 2º da IN RFB nº 1.127/2011 (com a redação dada pela IN RFB 1.261, de 20/03/2012), por se tratar de **norma infralegal que introduz vedação não prevista na Lei 7.713/88**.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

'TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. REGIME DE TRIBUTAÇÃO INSTITUÍDO PELO ART. 12-A DA LEI 7.713/88. 1. A nova sistemática de tributação instituída pelo art. 12-A da Lei nº 7.713/88 permite ao contribuinte a tributação dos rendimentos acumulados em separado dos demais, mediante cálculo próprio, diluindo os valores recebidos de uma vez, incluindo os juros de mora, pelo número de meses correspondentes. 2. Considerando que a jurisprudência tem garantido ao contribuinte, no caso de recebimento de verbas acumuladas, o direito à tributação do imposto de renda pelo regime de competência, bem como que o § 3º do artigo 2º da IN RFB nº 1.127/2011 introduz vedação não prevista na Lei 7.713/88, impõe-se a manutenção da sentença que determinou o recálculo do IRPF na forma do art. 12-A da Lei 7.713/1988' (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5011325- 78.2014.404.7102, 2ª TURMA, Juiz Federal ANDREI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PITTEN VELLOSO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27/05/2015).

'TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PARCELAS ACUMULADAS RECEBIDAS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA LEI 12.350/2010. Hipótese em que reconhecido o direito ao recálculo do tributo pela sistemática da Lei 12.350/2010. Tributação dos rendimentos acumulados em separado dos demais' (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5020044-21.2015.404.7100, 1ª TURMA, Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10/12/2015).

'IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SISTEMÁTICA DE CÁLCULO PREVISTA NO ART. 12-A, DA LEI 7.713, DE 1988. Tem o contribuinte do imposto de renda pessoa física o direito de recalcular o imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente, a título de complementação de aposentadoria, pela sistemática de cálculo prevista no art. 12-A, da Lei nº 7.713, de 1988, para efeito de obter a restituição do que foi recolhido a mais por força da aplicação do 'regime de caixa" (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5044120-22.2014.404.7108, 2ª TURMA, Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16/12/2015).

'TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 2º, § 3º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.127/2011. INAPLICÁVEL. AFASTAMENTO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO ART. 12-A DA LEI 7.713/88. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Havendo expressa vedação legal à utilização da sistemática prevista no art. 12-A da Lei 7.713/88 e disciplinada na Instrução Normativa n. 1.127, de 07.02.2011, resta configurado o interesse processual do autor, que objetiva justamente o reconhecimento da possibilidade de aplicar tal sistemática ao valores recebidos a título de proventos de aposentadoria complementar. 2. **Não pode ser aplicada ao caso em testilha a vedação prevista no art. 2º, § 3º da IN SRB nº 1.127/2011(com a redação dada pela IN SRF**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.261, de 20/03/2012), ainda mais porque a Instrução Normativa não poderia criar limitação inexistente na lei de regência da matéria. 3. Assim, pode ser aplicado o regime de competência, também para os proventos decorrentes de aposentadoria complementar, bem como deve a tributação ser realizada na forma instituída pelo artigo 12-A da Lei 7.713/88 e seus parágrafos. 4. Em face da inversão da decisão, condena-se a União no reembolso das custas processuais e no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, ex vi do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC' (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002264- 73.2013.404.7121, 1ª TURMA, Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25/09/2014).

Assim, mantenho a sentença de mérito" (fls. 289/290e).

Ainda em preliminar – embora conste, das contrarrazões ao Recurso Especial, assim como das razões deste Agravo interno, que "a negativa de vigência a dispositivo de Instrução Normativa não configura hipótese de cabimento de Recurso Especial" –, a Fazenda Nacional apontou contrariedade ao art. 12-A da Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei 12.350/2010, e não ao § 3º do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, tampouco ao § 3º do art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014.

Quanto ao mérito, razão não assiste à parte agravante.

Com efeito, a Segunda Turma do STJ, ao julgar o REsp 1.590.478/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/06/2016), firmou o entendimento de que o art. 12-A da Lei 7.713/1988, com a redação dada pela Lei 12.350/2010, dispõe que a tributação do Imposto de Renda, sobre verbas acumuladas relativas a anos-calendários anteriores, será exclusiva na fonte e em separado dos demais rendimentos, nos casos de: (i) rendimentos do trabalho; e (ii) rendimentos provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

No aludido precedente, ficou decidido que os rendimentos pagos pelas entidades de previdência complementar não estão enquadrados nos rendimentos do trabalho ou nos rendimentos provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, uma vez que, em relação a estes últimos rendimentos, a lei elegeu o regime de tributação exclusiva na fonte e em separado das demais verbas, somente quando pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ficou assentado, outrossim, que mesmo antes da edição da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 (com a redação dada pela IN RFB nº 1.261, de 20/03/2012), os rendimentos pagos acumuladamente, por entidade de previdência complementar, não estariam sujeitos à incidência do art. 12-A da Lei 7.713/1988, com a redação dada pela Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12.350/2010, pois aquela Instrução Normativa somente explicitava essa orientação.

Ressaltou-se, por fim, que a Medida Provisória 670/2015, posteriormente convertida na Lei 13.149/2015, alterou a redação do art. 12-A da Lei 7.713/1988, para determinar a tributação exclusiva na fonte e em separado das demais verbas, em relação a rendimentos recebidos acumuladamente, sem a restrição, anteriormente existente, de aplicação somente em caso de rendimentos do trabalho ou de rendimentos pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Transcreve-se, a seguir, a ementa do supracitado precedente:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA ÉGIDE DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2 DO STJ. **IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. RENDIMENTOS PAGOS ACUMULADAMENTE POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. INAPLICABILIDADE DO ART. 12-A DA LEI 7.713/1988, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.350/2010. LEGALIDADE DA IN SRF Nº 1.127/2011, COM REDAÇÃO DADA PELA IN SRF Nº 1.261/2012.**

1. Discute-se nos autos a aplicabilidade do art. 12-A da Lei 7.713/1988, com redação dada pela Lei 12.350/2010, para fins de apuração do Imposto de Renda incidente na fonte quando do recebimento acumulado de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes de reclamatória trabalhista em meados de 2010.

2. O art. 12-A da Lei 7.713/1988, com redação dada pela Lei 12.350/2010, dispõe que a tributação do Imposto de Renda, sobre verbas relativas a anos-calendários anteriores, será exclusiva na fonte e em separado dos demais rendimentos nos casos de: (i) rendimentos do trabalho; e (ii) rendimentos provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, **pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

3. Os rendimentos pagos pelas entidades de previdência complementar não estão enquadrados nos rendimentos do trabalho ou nos rendimentos provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, uma vez que, em relação a estes últimos rendimentos, a lei elegeu o regime de tributação do Imposto de Renda exclusiva na fonte e em separado das demais verbas, **somente quando pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.** Mesmo antes da edição da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.127/2011 (com a redação dada pela IN RFB nº 1.261, de 20/03/2012), os rendimentos pagos acumuladamente por entidade de previdência complementar não estariam sujeitos à incidência do art. 12-A da Lei 7.713/1988, com redação dada pela Lei 12.350/2010. A referida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrução normativa somente explicitou essa orientação.

4. A Medida Provisória 670/2015, posteriormente convertida na Lei 13.149/2015, alterou a redação do art. 12-A da Lei 7.713/1988 para determinar a tributação de Imposto de Renda exclusiva na fonte e em separado das demais verbas em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente sem a restrição anteriormente existente de aplicação somente em caso de rendimento do trabalho ou daqueles outros rendimentos quando pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Assim, no cálculo do imposto de renda retido na fonte incidente sobre as verbas pagas acumuladamente por entidades de previdência complementar, cujo fato gerador tenha ocorrido antes da alteração do art. 12-A da Lei 7.713/1988 promovida pela Medida Provisória 670/2015, posteriormente convertida na Lei 13.149/2015, devem ser observadas as tabelas e alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos, seguindo a sistemática do regime de competência, conforme entendimento adotado por esta Corte em sede de recurso especial repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 1.118.429/SP, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, DJe 14/05/2010). Não se tratando de tributação exclusiva, os rendimentos em questão estarão sujeitos ao ajuste anual do Imposto de Renda.

5. Recurso especial conhecido e provido" (STJ, REsp 1.590.478/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/06/2016).

No mesmo sentido são os seguintes precedentes:

"IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. RENDIMENTOS PAGOS ACUMULADAMENTE POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. INAPLICABILIDADE DO ART. 12-A DA LEI 7.713/1988, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.350/2010. INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. INEXISTÊNCIA. CÁLCULO DE ACORDO COM O REGIME DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Não se configura a alegada usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, uma vez que a matéria debatida nos autos diz respeito exclusivamente à interpretação de dispositivo de lei federal (art. 12-A da Lei 7.713/1988).

2. O Recurso Especial da União foi parcialmente provido para afastar a aplicação do regime do art. 12-A, § 1º, da Lei 7.713/1988, introduzido pela Lei 12.350/2010, aos rendimentos recebidos acumuladamente de entidade de previdência complementar cujo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fato gerador tenha ocorrido antes da alteração promovida pela Medida Provisória 670/2015, posteriormente convertida na Lei 13.149/2015, devendo ser observadas, na espécie, as tabelas e alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos, seguindo a sistemática do regime de competência, conforme entendimento firmado no julgamento do REsp 1.118.429/SP, na sistemática do art. 543-C, do CPC/1973. Logo, o agravante carece de interesse recursal no particular.

3. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.616.270/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/06/2017).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS PAGOS ACUMULADAMENTE POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. ART. 12-A DA LEI 7.713/1988. INAPLICABILIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL APRESENTADO DE FORMA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 126/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CARACTERIZADA.

1. A eg. Segunda Turma desta Corte já pacificou o entendimento de que a sistemática prevista no art. 12-A da Lei 7.713/88 não se aplica aos rendimentos de aposentadoria complementar recebidos de forma cumulativa. Precedente: REsp 1.590.478/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/6/2016.

2. O Supremo Tribunal Federal tem se pronunciado no sentido de que a controvérsia a respeito da possibilidade de adoção da sistemática prevista no art. 12-A da Lei 7.713/1988 restringe-se ao campo infraconstitucional, pelo que eventual ofensa à Constituição Federal seria meramente reflexa, inviabilizando o exame da controvérsia na via estreita de recurso extraordinário. Precedentes: RE 1006954, Relator: Min. Luiz Fux, DJe-241 Divulg 11/11/2016; RE 1035833, Relator: Min. Roberto Barroso, DJe-100 Divulg 12/5/2017; RE 1016312, Relator: Min. Celso de Mello, DJe-091 3/5/2017. Inaplicabilidade do óbice previsto na Súmula 126/STJ.

3. Com relação à suscitada existência de sucumbência recíproca a exigir a redistribuição dos ônus sucumbenciais, tem-se que a pretensão não merece prosperar, tendo em vista que o pedido constante da petição inicial da ação que deu origem ao presente recurso foi pelo reconhecimento do direito à apuração do imposto de renda sobre os rendimentos com base no regime de tributação sobre valores recebidos acumuladamente instituído pelo art. 12-A da Lei 7.713/88 e seus parágrafos, com a consequente repetição de indébito, devidamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atualizado pela taxa SELIC. Assim, como referida pretensão foi negada em sua integralidade, não há que se falar em sucumbência recíproca.

4. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1.639.324/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/08/2017).

No caso, deve ser aplicada a legislação tributária em vigor à época dos fatos, qual seja, o art. 12-A da Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei 12.350, de 2010, bem como a Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.261/2012. Em relação à Instrução Normativa RFB nº 1.558/2015, as alterações por ela promovidas só têm vigência "a partir de 11 de março de 2015", não alcançando, portanto, os fatos ocorridos anteriormente à referida data.

Convém enfatizar que o **caput** do art. 12-A da Lei 7.713/88, incluído pela Medida Provisória 497/2010, convertida na Lei 12.350/2010, na sua redação original, aplicável ao caso – sem fazer alusão às entidades de previdência complementar –, previa o seguinte: "**os rendimentos** do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, **pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês".

Nesse contexto, ao declarar que aos rendimentos pagos acumuladamente, pela entidade de previdência privada, em novembro de 2011, não se aplica o art. 12-A da Lei 7.713/1988, com a redação dada pela Lei 12.350/2010, a decisão agravada observou o princípio da legalidade tributária, sem incorrer em contrariedade aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva.

Sobre o pedido formulado neste Agravo interno, em caráter sucessivo, para aplicação do regime de competência, tendo em vista que não foi ele deduzido, oportunamente, na petição inicial, não cabe ao STJ deferi-lo.

Finalmente, não procede a alegação de que haveria sucumbência recíproca, pois o pedido formulado na petição inicial foi de condenação da Fazenda Nacional à restituição do Imposto de Renda recolhido, alegadamente a maior, sobre as diferenças de complementação de aposentadoria recebidas, acumuladamente, em novembro de 2011, ao argumento de ilegitimidade do § 3º do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, bem como do § 3º do art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014, que previam a inaplicabilidade do art. 12-A da Lei 7.713/88, com a redação dada pela Medida Provisória 497/2010, convertida na Lei 12.350/2010, aos rendimentos pagos pelas entidades de previdência privada. Assim, como referida pretensão foi negada, em sua integralidade, não há que se falar em sucumbência recíproca.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0263286-2

**AgInt no
REsp 1.630.523 / RS**

Números Origem: 50544316220154047100 RS-50544316220154047100

PAUTA: 05/10/2017

JULGADO: 05/10/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : LUIZ TADEU VELHO COLARES
ADVOGADO : ANDRE LUIS SOARES ABREU E OUTRO(S) - RS073190

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ TADEU VELHO COLARES
ADVOGADO : ANDRE LUIS SOARES ABREU E OUTRO(S) - RS073190
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.